

Busca e Apreensão – Autos nº 38.635/2010.

Autor: União Administradora de Consórcios Ltda.

Ré: Eliane Braga Soares.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

União Administradora de Consórcios Ltda, já qualificada nos autos, com base no Dec-Lei nº 911/69, promoveu ação de **busca e apreensão** convolada em depósito em face de **Eliane Braga Soares**, também já qualificada. Aduziu, em síntese, que concedeu financiamento à ré, garantido por alienação fiduciária, tendo por objeto bem móvel, discriminado na inicial, cujo pagamento operar-se-ia em prestações mensais. O réu, contudo, deixou de pagar as parcelas correspondentes, apesar de notificada, circunstância que acarretou vencimento antecipado da obrigação. Diante disso, requereu, em caráter liminar, busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Apesar da concessão de liminar (fls. 4529), o bem não foi encontrado (fls. 32), havendo conversão do feito para ação de depósito (fls. 37).

Citada (fls. 41), a ré não ofertou contestação (fls. 41 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado do caso se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do CPC, em razão da revelia.

2 – Alienação Fiduciária – Depósito

Com efeito, cuida-se de ação de busca e apreensão, posteriormente convolada em depósito, com base no Dec-Lei 911/69. Segundo os autos, a autora é credora da ré em razão de contrato de adesão a grupo consorcial, cuja obrigação está garantida por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, individualizado na inicial (fls. 03).

Citada (fls. 41), a ré permaneceu inerte, devendo arcar com as conseqüências previstas nos artigos 2º e 3º, do Dec-Lei 911/69.

A par disso, a **revelia** da ré induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319, do CPC. Não bastasse isso, os documentos juntados pela autora com a inicial somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na inicial, reforçando a procedência do pedido.

3 – Alcance da expressão “equivalente em dinheiro”

De acordo com a sistemática prevista no Dec.-Lei 911/69, não realizado o pagamento pontual das obrigações, pode o credor requerer busca e apreensão, sendo que, não encontrado o bem, requerer a conversão do pedido inicial em ação de depósito, regida pelo art. 901 e ss., do CPC, na qual o réu, se julgada procedente a demanda, será condenado à entrega da coisa ou do “equivalente em dinheiro” (CPC, art. 904).

A expressão “equivalente em dinheiro”, por sua vez, deve corresponder ou ao valor do bem ou ao valor da dívida, devidamente corrigida, devendo prevalecer, ao tempo do pagamento, o valor que for mais benéfico ao réu¹, nos termos do dispositivo.

¹ "Para os fins de depósito do equivalente em dinheiro previsto nos artigos 902 e 904 do Código de Processo Civil, o montante de menor expressão econômica, entre o débito em aberto e o valor de mercado

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269), condenando a ré, como devedora fiduciária, a restituir à autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o veículo descrito na inicial, ou pagar o “equivalente em dinheiro”², cuja expressão deve corresponder às premissas firmadas na fundamentação (item “3”).

Condeno, em conseqüência (CPC, art. 21, parágrafo único), a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sopesados os critérios legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

do bem, deverá balizar a opção a ser adotada pelo devedor, caso não entregue a coisa alienada" (AC nº 261.621-5, Rel. Juiz Costa Barros, j. 11-08/2004). (TAPR - AC 0285805-3 - (234311) - Curitiba - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira - DJPR 08.04.2005)

² Para os fins de depósito do equivalente em dinheiro previsto nos artigos 902 e 904 do Código de Processo Civil, o montante de menor expressão econômica, entre o débito em aberto e o valor de mercado do bem, deverá balizar a opção a ser adotada pelo devedor, caso não entregue a coisa alienada (TJ-PR – Apel. Cível – Ac. n. 924 – Proc. 0285666-6 – Rel. Des. Costa Barros – Unâm. Julg. 11.05.2005).